



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.001291/98-90
Recurso nº 216.200 Embargos
Acórdão nº 9303-00.853 – 3ª Turma
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IPI
Embargante PRESIDENTE DA CSRF
Interessado GRANOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão contida na ementa do acórdão atacado, o qual passa a ter a seguinte ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CREDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens de não -contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer a distinção nos casos em que a lei não o fez. A forma de cálculo prevista na norma legal estabelece uma ficção legal, aplicável a todas as situações, independentemente da efetiva incidência das contribuições na aquisição das mercadorias ou nas operações anteriores.

ENERGIA ELÉTRICA.

Não podem ser incluídos, na base de cálculo do incentivo de que trata a Lei nº 9.363/96, os valores de energia elétrica.

TAXA SELIC.

Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

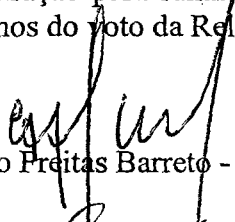
PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O art. 1º da Lei nº 9.363 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e Cofins em favor da empresa exportadora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a mercadorias, contemplou o gênero, não cabendo ao intérprete restringir sua aplicação apenas aos produtos industrializados, que são uma espécie de mercadorias.

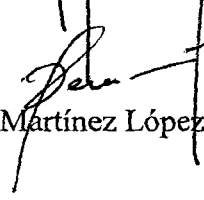
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar a omissão na ementa do Acórdão CSRF/02-02.269, de 24/04/1996, nos termos do voto da Relatora.



Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente



Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 26/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados com fulcro no art. 27, § 1º, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n° 55/98, pelo então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ocasião da assinatura do Acórdão n° CSRF/02-02.269, ao ter constatado contradição entre a decisão constante de fls. 524 e a parte dispositiva do voto condutor do aresto (fls.553).

Distribuído os autos a esta Conselheira, em razão do relator do acórdão recorrido, não mais integrar a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados com fulcro no art. 27, § 1º, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n° 55/98, pelo então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ocasião da assinatura do Acórdão n° CSRF/02-02.269, ao ter constatado contradição entre a decisão constante de fls. 523/524 e a parte dispositiva do voto condutor do aresto.

Em apertada síntese, tem-se a seguinte situação:

Da ementa:

A ementa da decisão recorrida fez menção às seguintes matérias:

- (i) inclusão na base de cálculo de crédito presumido do IPI na exportação das aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da Cofins;
- (ii) exclusão dos gastos com energia elétrica;
- (iii) atualização pela taxa Selic.

Do voto vencido e vencedor:

O voto vencido e voto vencedor analisaram as seguintes matérias:

- (i) exclusão na base de cálculo de crédito presumido do IPI na exportação das aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da Cofins (voto vencedor);

- (ii) exclusão dos gastos com energia elétrica (mantida a exclusão);
- (iii) insumos aplicados em produtos não tributados;; (voto vencedor);
- (iv) atualização pela taxa Selic (voto vencedor).

Do resultado do Acórdão:

Consta do resultado do acórdão a seguinte redação:

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do crédito presumido os dispêndios com energia elétrica. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que proveram parcialmente o recurso em maior extensão e a Conselheira Adriene Maria de Miranda que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. (destaques em negrito, não do original).

A ementa do acórdão possui a seguinte redação:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CREDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO- Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens de não –contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer a distinção nos casos em que a lei não o fez. A forma de cálculo prevista na norma legal estabelece uma ficção legal, aplicável a todas as situações , independentemente da efetiva incidência das contribuições na aquisição das mercadorias ou nas operações anteriores.

ENERGIA ELÉTRICA – Não podem ser incluídos, na base de cálculo do incentivo de que trata a Lei nº 9.363/96, os valores de energia elétrica.

TAXA SELIC- Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso especial provido parcialmente.

Percebe-se, outrossim, ter ocorrido omissão na ementa do acórdão quanto à matéria: PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões deste Colegiado.¹

Como se sabe, a ementa do Acórdão devem constar, de forma sintética, menção às principais matérias decididas no julgamento. “*É o enunciado sintético da tese jurídica (ou das teses jurídicas) esposada(s) no julgamento*”²

A ementa tem, em regra, papel auxiliar e secundário, sendo mero enunciado sintético da tese jurídica desenvolvida na fundamentação do acórdão e da conclusão que constou de seu dispositivo. Diante de incontornável contradição entre o dispositivo e a ementa de acórdão, deve prevalecer o teor de seu dispositivo, pois é este trecho do "decisum" que se encontra encoberto pelo manto da coisa julgada.³

Assim, deve a ementa, necessariamente incluir matéria julgada, passando portanto a ter a seguinte redação:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CREDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO- Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens de não –contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer a distinção nos casos em que a lei não o fez. A forma de cálculo prevista na norma legal estabelece uma ficção legal, aplicável a todas as situações , independentemente da efetiva incidência das contribuições na aquisição das mercadorias ou nas operações anteriores.

ENERGIA ELÉTRICA. Não podem ser incluídos, na base de cálculo do incentivo de que trata a Lei nº 9.363/96, os valores de energia elétrica.

TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

¹ Ensina Bernardo Pimentel Souza, em Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 2. ed., Belo Horizonte: Maza Edições, 2001, p. 305: "Os defeitos sanáveis por meio de embargos declaratórios podem constar de qualquer parte da decisão. Tanto o dispositivo como a fundamentação podem conter omissões, contradições e obscuridades. A ementa, que integra o acórdão por força do art. 563, também pode estar viciada. A contradição tanto pode ocorrer entre diferentes partes da decisão como no bojo de apenas uma delas. Com efeito, a contradição pode-se dar entre o relatório e a fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, entre o dispositivo e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório."

² Barbosa Moreira, Coment. n.376, p.688 e Nelson Nery Junior/Rosa Maria de Andrade Nery, 7.ª ed. p.956, ed. Rev. Tribunais.

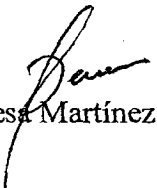
³ STJ -REsp 807675 RJ 2005/0216323-3- Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgamento: 07/10/2008 - DJe 23/10/2008

PRODUTOS EXPORTADOS, CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS. O artigo 1º da Lei nº 9.363 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor da empresa exportadora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a mercadorias, contemplou o gênero, não cabendo ao intérprete restringir sua aplicação apenas aos produtos industrializados, que são uma espécie de mercadorias.

Recurso especial provido parcialmente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para sanar omissão na ementa no Acórdão nº CSRF/02-02.269, de 24/04/2006, de forma a incluir a matéria julgada.


Maria Teresa Martínez López